

CONSTITUCIONALISMO LUSO-BRASILEIRO: INFLUXOS RECÍPROCOS

PAULO BONAVIDES

1. Os vinte anos decorridos da promulgação da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976 é ocasião oportuna para rememorar os laços que na primeira metade do século passado ataram, desde o berço, o constitucionalismo do Brasil ao de Portugal, ocorrendo um influxo recíproco que ainda este século projeta seus efeitos, embora numa escala muito menor, sobre o caráter das instituições dos dois países.

A história constitucional de Brasil e Portugal nos consente assinalar aspectos impressionantes que certificam como os dois ordenamentos seguiram ideologicamente, em grande parte, a mesma trajetória, com raízes portanto em idênticos valores e em semelhantes instituições.

O primeiro documento do constitucionalismo brasileiro surgiu em 1817, sob a forma de projeto elaborado por Antonio Carlos para os revolucionários de Pernambuco; naquele ano foram os pernambucanos às armas numa ação precursora da independência do Brasil.

Com efeito, as Bases do Governo Provisório da República de Pernambuco são de 1817 e antecedem de 4 anos as Bases portuguesas de Lisboa, de 9 de Março de 1821, cujo Decreto de adoção mandava servi-las provisoriamente de Constituição, e determinava que a Regência do Reino as jurasse e fizesse prontamente executá-las⁽¹⁾.

A insurreição pernambucana coincidia em Portugal com a conspiração liberal de Gomes Freire de Andrade. Os dois protestos foram esmagados, mas tanto em Portugal como no Brasil, os valores que os inspiraram tornaram com o mesmo ímpeto radical: ali, por obra dos civis e militares do Sinédrio, autores do movimento de 24 de Agosto de 1820, vitorioso no Porto e depois em Lisboa, e do qual dois anos mais tarde emergiu a Constituição de 23 de Setembro de 1822; aqui, com a Constituinte de 1823, que foi dissolvida por Dom Pedro I e

que arvorava teoricamente a legitimidade da cidadania governante — versão de um liberalismo de procedência francesa.

Com efeito, a Constituinte brasileira de 1823 forcejava por elaborar uma Constituição com base nos mesmos princípios que nortearam os autores da Constituição portuguesa de 1822. Tanto no malogrado projeto brasileiro como na Lei Maior das Cortes de Lisboa, imperavam sobretudo os valores do liberalismo francês do século XVIII extraídos direta ou indiretamente das Constituições francesas de 1791 e 1795, tendo por fonte de intermediação maior, a Constituição espanhola de Cádiz, de 1812.

As Cortes Extraordinárias e Constituintes de Lisboa elaboraram dois textos fundamentais. Primeiro, as Bases, compostas de um preâmbulo e de 37 artigos. Decretadas em 9 de Março de 1821, serviriam de diretriz à tarefa constituinte por conterem os princípios que a assembléia cuidava “os mais adequados para assegurar os direitos individuais do Cidadão, e estabelecer a organização e limites dos Poderes Políticos do Estado”.

Dos 87 deputados que subscreveram as referidas Bases nenhum representava o Brasil. O Arcebispo da Bahia que assinou o documento figurava como Deputado pelo Minho. Aliás essa ausência de Deputados brasileiros se explica pelo teor da 21ª Base, onde se lê que “esta lei fundamental obrigará por ora somente aos Portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes”.

A seguir, as Cortes votaram e aprovaram a Constituição de 23 de Setembro de 1822, a chamada Constituição “vintista”, que constava de 240 artigos, seis títulos e um preâmbulo.

Vazada no estilo das Constituições típicas do liberalismo, consagrava três princípios clássicos do pensamento constitucional vigente: o princípio da soberania nacional, o princípio da representação e o princípio da independência de poderes. Significativamente o preâmbulo da Constituição de 1822, depois de manifestar a convicção de que as “desgraças públicas” que tanto tinham oprimido a Nação Portuguesa e ainda a oprimiam, “tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia”, se fazia logo seguir dos 19 artigos que abriam a Constituição e que versavam sobre os direitos e deveres individuais dos portugueses.

A presença do Brasil na assinatura da primeira Constituição de Portugal é ponderável, não obstante o desfalque havido na sua representação com a retirada de vários deputados que passaram a Londres e, a seguir, ao Brasil, em protesto contra a política reacionária e recolonizadora das Cortes, segundo as queixas por eles formuladas⁽²⁾.

Sem embargo de seu reacionarismo em relação à conservação da autonomia brasileira, e em contraste com a velha imagem negativa que sempre suscitaram no Brasil, as Cortes de Lisboa expediram dois decretos de natureza constitucional; um de 12 de Julho de 1821, versando sobre a liberdade de imprensa, outro de 1 de Outubro do mesmo ano que dispunha sobre a criação e eleição das Juntas Provisórias Provinciais⁽³⁾.

Dos 141 deputados às Cortes que subscreveram a Constituição vintista, 36 eram brasileiros e o fizeram no dia 23 de Setembro de 1822, dezesseis dias depois que Dom Pedro I proclamara já em São Paulo, às margens do Ipiranga, a independência do Brasil!

2. Vejamos, em seguida, alguns episódios cujo alcance patenteia quanto se achava entrelaçado o constitucionalismo brasileiro com o de Portugal nos anos mesmos que antecederam a outorga da nossa primeira Constituição — a de 1824, aquela que, com ligeiras alterações, se converteu, pela outorga do mesmo Imperador, no mais célebre texto constitucional do liberalismo luso. O Império podia rejubilar-se assim de haver inspirado a Portugal uma Constituição — a Carta de 1826 — como inspirara à Argentina um Código — o Projeto de Teixeira de Freitas.

Derivava aquele entrelaçamento de uma situação ambígua que produzia efeitos contraditórios na esfera do novo continente, onde as antigas colônias européias, numa seqüência histórica, regular e compassada, se transformaram paulatinamente em repúblicas, por via de comoções revolucionárias atizadas pelo sentimento de independência. Na América portuguesa o quadro político era de todo diferente no que toca a condução do processo emancipatório. Formava o Brasil com Portugal um Reino Unido, por obra da transmigração da Corte de Dom João VI para o Brasil, em consequência da invasão napoleônica.

Os membros desse Reino aspiravam à emancipação, cada qual à sua maneira. No caso do Brasil por via mais singular, em razão de peculiaridades do figurino histórico de suas relações com a antiga Metrópole, acorrentadas às suspeições, desconfianças, ressentimentos e seqüelas do regimen colonial, difíceis de apagar da memória de um povo que mal se estreitava para a liberdade⁽⁴⁾.

Já no caso de Portugal, pesava menos o fator da sujeição externa, que formalmente inexistia. Mas a afirmação nacional de fazer-se independente do sistema absolutista compunha todo um programa revolucionário. Buscava-se a abolição desse sistema por via do estabelecimento de uma ordem constitucional. O País impetrava um texto de garantias fundamentais, em que se afiançasse a forma representativa de governo, proporcionando ao mesmo passo a fruição

completa dos direitos individuais. Tratava-se de direitos de tonalidade revolucionária, recém-formulados pela filosofia do contratualismo político e social.

O alvo da constitucionalização fazia, pois, coincidentes as aspirações nacionais dos dois povos; a união política poderia ditar-lhes um destino comum porquanto ainda não se desvanecera de todo, com o retorno da Corte portuguesa a Lisboa nem com o grito do Ipiranga, a expectativa de conservação dos vínculos entre os dois Estados⁽⁵⁾.

3. A história constitucional do Brasil se acha portanto indissolúvelmente vinculada aos eventos que vão de 1820, ano do levante liberal do Sinédrio no Porto, até 1826, quando Dom Pedro, no seu derradeiro ato de vontade constituinte, outorgou no Rio de Janeiro a célebre Carta, convertida logo pelo constitucionalismo liberal dos portugueses moderados do século XIX numa espécie de código sagrado de sua concepção de monarquia constitucional. Dela, frequentes vezes se serviram, em suas várias restaurações, para arrostar as ondas posteriores de radicalismo, quais as do vintismo e do setembrismo, e por meio desse instrumento intentaram conservar intangível, em suas bases, a sobredita monarquia cuja queda lograram retardar até ao decurso da primeira década deste século.

Em verdade, Dom João VI e Dom Pedro são personagens-chaves nos pródromos do constitucionalismo luso-brasileiro. Viveram comoventes episódios de nossa luta constitucional. Sem eles o Brasil dificilmente teria chegado de forma pacífica à maioria política na segunda década do século passado.

Faz-se mister não perder de memória os acontecimentos constitucionais em que se envolveram naquela quadra tão fecunda para o advento de novas instituições, limitativas do poder real vigente nas épocas do absolutismo monárquico, em transição para as formas mais amenas da chamada monarquia constitucional.

Esses eventos se desenrolam na moldura de um Reino Unido onde os Países-membros são protagonistas de uma tragédia constitucional, em face da velha ordem, que se impugnava, tendo por alternativa única o renovar-se ou perecer. A saída, tanto no Brasil como em Portugal, veio a ser invariavelmente durante décadas o meio-termo, a composição, o pacto ostensivo ou dissimulado, com oscilações ora em favor dos exaltados e radicais ora em proveito dos conservadores e moderados, descontados obviamente os momentos transitórios de intermissão, marcados pela ascensão de forças extremistas que abrigavam já um populismo sem freio, já um reacionarismo sem limites, o das correntes políticas cujo litígio marcava a conturbada cena constitucional.

Quatro forças de culminante expressão naquele período considerado — o de 1820 a 1826 — porfiavam por definir a sorte das instituições dos dois

povos, emaranhados nas refregas do constitucionalismo luso-brasileiro: de uma parte, a força militar, que era força de apoio, instrumental, manipulável, de incidência material, e cuja intervenção não raro assumia conseqüências excepcionais, podendo flutuar alternadamente, ora na direção da liberdade, ora no rumo da conservação ou da reação, como instância derradeira que desatava então as crises mediante o emprego das armas. Essa força em distintas ocasiões desferiu na história constitucional luso-brasileira golpes de Estado não raro confundidos com revoluções. Esteve ela na penumbra de todas as decisões cruciais daquele período.

Doutra parte, as demais forças atuantes no palco histórico do constitucionalismo em crise vinham a ser: a Coroa do Reino Unido, ou seja, o elemento monárquico nas pessoas de Dom João VI e Dom Pedro; as Cortes de Lisboa, expressão de uma nova vontade política emergente que trazia na crista de seu poder, pelo menos em teoria, o título da legitimidade constituinte soberana e, finalmente, o elemento nacional brasileiro, em fase de afirmação turbulenta, marchando já para a independência.

4. Vejamos agora as sucessivas crises e tumultos constitucionais de importância decisiva para o constitucionalismo luso-brasileiro e que tiveram seu princípio quando Dom João VI, sujeito à ditadura branca das Cortes de Lisboa, se viu compelido a preparar o seu retorno a Portugal.

Giravam todos esses sucessos constitucionais ao redor da possibilidade central de manter ou desfazer os laços da união política dos dois Reinos, estabelecida desde 1815, mas sujeita depois de 1820 a uma crise mortal, que só se consumou com a renúncia de Dom Pedro ao trono português.

A independência brasileira mesma se coloca também no contexto ou correnteza das lutas constitucionais onde se entrelaçavam os destinos dos dois Estados, e que transcorriam tanto no Brasil como em Portugal, tendo neste último por cenário, conforme breve veremos, as Cortes de Lisboa.

Tocante ao Brasil as primeiras ocorrências singulares dessa batalha por uma ordem constitucional se deram sucessivamente no Pará e na Bahia, por efeito ou reflexo da revolução liberal de 1820 em Portugal.

Poucos dias depois da chegada de Palmela ao Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1820, a-fim-de oferecer a Dom João VI, segundo relatam historiadores, a proposta de outorga de duas Constituições — uma para Portugal, outra para o Brasil —⁽⁶⁾ a Província do Pará se envolveu num movimento sedicioso, depôs o governo provincial, instituiu uma nova autoridade governativa e manifestou sua adesão às Cortes. No dia 1º, de Janeiro de 1821 o Pará jurou a Constituição que aquela assembléia viesse a aprovar, com ressalva porém do Rei, da Religião Católica e da Dinastia.

Em 10 de fevereiro do mesmo ano, na Bahia, três tenentes-coronéis encabeçaram um movimento militar que depôs o governo provincial e instituiu uma Junta Governativa. Os revoltosos juraram obediência às Cortes e prometeram adesão completa ao texto que elas aprovassem. Os baianos foram mais longe: anteciparam-se a um episódio deplorável, ocorrido na Corte do Rio de Janeiro, e adotaram provisoriamente a Constituição de Cadiz, de 1812⁽⁷⁾.

A corrente liberal de 1820 triunfara em Portugal arvorando a bandeira do constitucionalismo monárquico. Cedo idêntico sentimento constitucional chegava ao Brasil, onde os levantes militares do Pará e da Bahia ocorriam paralelos à fermentação política reinante na sede da Corte — ainda instalada no Rio de Janeiro. Aparelhava-se aqui a mesma crise constituinte que lavrava em Portugal, e da qual emergiram as Cortes de Lisboa no virtual exercício da autoridade revolucionária.

Sentindo, pois, os abalos da comoção que principiava a varrer as Províncias do Norte do Brasil e testemunhando de perto o estado de ânimo que afligia e inquietava por igual os seus súditos no Rio de Janeiro, Dom João VI, em meio a todas as suas vacilações, mas debaixo de uma pressão insuportável, exarou o célebre Decreto de 18 de Fevereiro de 1821 que, na história constitucional do Brasil, teve, segundo assinala Aurelino Leal, “a máxima importância como primeiro projeto governamental de uma constituinte nacional”⁽⁸⁾.

O mesmo Decreto dispunha ainda sobre a ida do Príncipe Dom Pedro a Portugal como emissário do Rei para acompanhar os trabalhos de feitura da constituição e trazê-la até o Brasil, afim de receber, se aprovada por Sua Majestade, a real sanção.

É de observar, por conseguinte, no fundo desse Decreto a presença oculta ou subjacente de uma via que resguardava de certo modo a autonomia brasileira, partindo, na esfera dos interesses peculiares, os laços de soberania que ainda jungiam o Reino do Brasil às Cortes de Lisboa.

O Decreto, segundo esclarece Afonso Arinos de Melo Franco, embora datado de 18 de Fevereiro de 1821, somente foi assinado por Dom João VI e publicado no dia 23, data em que se expediu outro Decreto, nomeando a Comissão Especial encarregada de acelerar os trabalhos da Junta e “preparar” “as matérias de que deverão ocupar-se” os membros desse corpo de procuradores⁽⁹⁾.

Ainda durante aqueles dias efervescentes de Fevereiro, assinalados de tumultos e surpresas tocantes à luta política em prol da constitucionalização do Reino do Brasil, o Conde de Palmela enviara ao Rei um projeto contendo, segundo Arinos e Varnhagen, aquilo que se propunha ser as bases da organização política brasileira⁽¹⁰⁾.

Mas os acontecimentos de Abril de 1821 no Rio de Janeiro vieram logo mudar esses rumos constitucionais, que se inclinavam para o binômio autonomia e união, conforme era possível deduzir dos termos do Decreto de 18 de Fevereiro.

Com efeito, o elemento militar e o elemento popular radicalizariam breve o processo. Dos militares, disse Arinos, com razão, numa excelente monografia documental, que não lhes agradou o ato, por trazer o germe da autonomia constitucional do Brasil em face das Cortes⁽¹¹⁾.

Debaixo, portanto, de novas e agudas pressões militares e populares, o tífico monarca, que cingia a coroa do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, logo se viu compelido a exarar o Decreto real de 24 de Fevereiro de 1821 — um recuo súbito — e a aprovar e jurar uma Constituição inexistente, *in fieri* (Aurelino Leal), ou seja, “antes de feita ou votada, isto é, forçado a jurá-la sem saber o que jurava”⁽¹²⁾.

Mês muito mais sombrio, agitado e tormentoso foi, porém, o de Abril de 1821 cujos sucessos constitucionais transcorriam fora das Cortes de Lisboa. Os distúrbios se sucediam no Rio de Janeiro, que ainda se conservava por sede da monarquia portuguesa e onde as manifestações populares e a insatisfação nos quartéis pareciam guiar os eventos constitucionais com temperatura de insurreição civil, provocando extrema instabilidade. Disso redundou um novo juramento à Constituição imposto ao Rei pelas turbas. Objeto desse juramento foi a Constituição Espanhola de Cádiz, a qual vigorou no Brasil durante 24 horas. Sua revogação se deu no dia seguinte por ato do mesmo monarca, depois que logrou dominar com repressão e violência, o motim provocado pelo movimento popular do dia anterior⁽¹³⁾.

5. Pouco depois do retorno de Dom João VI a Portugal, motivado em grande parte pelos eventos de abril — sem dúvida precipitaram eles a imediata volta do Rei — o constitucionalismo luso-brasileiro se bifurcou em dois rumos; a linha constituinte das Cortes de Lisboa e a linha constituinte de Dom Pedro no Brasil.

Esta última vai conduzir paulatinamente a dois resultados de profunda repercussão histórica: a Constituinte de 1823, dissolvida no ano mesmo de sua instalação e a Carta Constitucional do Império outorgada por Dom Pedro em 1824.

As duas linhas marcam consideravelmente a evolução constitucional dos dois países e a primeira nos interessa sobretudo na medida em que nos for dado expor e comentar sumariamente a presença da deputação brasileira àquelas Cortes e o comportamento destas em relação ao Brasil, sempre mencionado pelos historiadores como um dos fatores que mais aceleraram a secessão do

Reino americano e ao mesmo passo mais contribuiriam, de início, para obstar as aspirações constitucionais de união das duas monarquias irmãs.

Vejamus primeiro o desenrolar dos eventos que notabilizaram o constitucionalismo de Dom Pedro no Brasil e a seguir os que se verificaram em Portugal, onde às Cortes de Lisboa uma deputação brasileira logo tomaria assento, impotente, todavia, para reagir com eficácia às medidas impostas ao Reino dissidente.

O constitucionalismo brasileiro pré-constituente abraçava gradativamente posições sobre as quais se enfraquecia a jurisdição de Dom Pedro, na medida em que este intentava mantê-lo atado às decisões das Cortes de Lisboa. Ocorre porém que tal constitucionalismo não podia desmembrar-se do sentimento nacional já predominante no Brasil e que breve levaria à independência.

Assumindo assim as proporções que assumiu, obrigaria, efetivamente, o Príncipe Regente a definir-se o mais cedo possível por uma destas alternativas: ficar com o movimento constitucional secessionista ou submeter-se aos decretos das Cortes que determinavam o seu retorno a Portugal e ostentavam já um manifesto teor regressivo, colonialista, anulador das conquistas do Brasil-Reino. Conquistas obtidas durante a estada do monarca e sua Corte no Rio de Janeiro e conservadas até a ocasião do regresso de El-Rei a Lisboa.

Ao receber no Paço do Rio de Janeiro as representações que lhe eram dirigidas para permanecer no Brasil e descumprir a ordem das Cortes de Lisboa que haviam determinado seu imediato regresso a Portugal, Dom Pedro aquiesceu aos rogos dos brasileiros e encetou, conforme veremos, a sua nova caminhada constitucional, doravante autônoma, desatada dos juramentos feitos às Bases e à futura Constituição das Cortes de Lisboa⁽¹⁴⁾.

Insubmisso às Cortes, Dom Pedro expediu o Decreto de 12 de Janeiro de 1822, dissolvendo a Comissão Militar instituída no Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1821 por imposição dos quartéis. A par dessa decisão, outras medidas imediatas se tomaram, quais por exemplo, a transferência das tropas portuguesas — a chamada Divisão Auxiliadora — para a Praia Grande e as Cartas Régias endereçadas aos Governos das Províncias de Minas Gerais e São Paulo, solicitando reforço de tropas para guarnecer a sede do Reino, solicitação prontamente atendida. Com isso acabava-se o estado de sujeição do Príncipe Regente ao braço militar das Cortes de Lisboa.

Do mesmo passo tais providências lhe consentiam seguir uma política autônoma de governo, que já não rendia obediência aos decretos da Constituinte portuguesa, cuja autoridade aquele Príncipe passou a ignorar, de fato, até ao rompimento definitivo, ocorrido com o grito do Ipiranga, em 7 de Setembro de 1822. Com efeito, na esteira das sobreditas determinações militares o Prín-

cipe Regente, pelo Decreto de 1^a de Agosto de 1822, não só proibia às forças portuguesas desembarcarem no Brasil, como as declarava inimigas, exortando os súditos do Reino à resistência armada contra os invasores.

Da Carta Régia de 15 de Junho de 1822, constava a ordem do imediato regresso de Madeira a Portugal — o brigadeiro comandava o exército luso aquartelado na Bahia — e com essa Carta o futuro herói constitucional do Cartismo português fazia mão comum com os brasileiros, sendo tamanho o seu empenho e fervor em seguir a nova trilha, que não hesitava ele em fazer o prognóstico de que o Reino do Brasil viria “a ser em breve tempo um dos Reinos constitucionais mais felizes do mundo”.

Os irmãos Andradas — José Bonifácio e Martim Francisco — formavam no Ministério a cabeça pensante e executiva da nova política do Príncipe Regente, dirigida a um tempo para a separação e o constitucionalismo autónomo, sem compromisso com as Bases nem com a Constituição em gestação nas Cortes de Lisboa. De tal sorte que os decretos destas só eram obedecidos no Brasil mediante o “cumpra-se” de Dom Pedro.

Anterior àquela Carta Régia, é o notável Decreto de 16 de Fevereiro de 1822, da lavra de José Bonifácio, com a rubrica do Príncipe Regente, criando o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil. Um ato percussivo que atendia a alguns objetivos fundamentais, como estes: afiançar, com bom êxito, a política de hostilidade aos intentos da recolonização; convocar um corpo representativo autónomo, paralelo às Cortes de Lisboa, e conjurar, com a centralização das Províncias, o desmembramento eventual que punha em risco o futuro e a unidade do Brasil.

Nas palavras justificativas do ato convocatório Dom Pedro se reportava literalmente ao seu desejo de “ir de antemão dispondo e arraigando o sistema constitucional” que “o bom povo do Brasil” merecia e que ele jurara dar-lhe. Ao mesmo passo manifestava nesse decreto o propósito de formar “desde já um centro de meios e de fins” com que “melhor” se sustentasse e defendesse “a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso País”, bem como se promovesse “a sua futura felicidade”⁽¹⁵⁾.

O processo político de conservação da autonomia encabeçado por Dom Pedro recebeu a seguir reforço com a petição do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1822, rogando-lhe que aceitasse o título de “Protetor e Defensor Perpétuo e Constitucional do Reino do Brasil” por aclamação do povo e das tropas, ao que ele jubilosamente aquiesceu⁽¹⁶⁾.

A 23 de Maio de 1822, José Clemente Pereira encaminhava uma representação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro em apoio doutra formulada pelo Povo que pedia ao Príncipe Regente convocasse para a Corte uma “As-

sembléa Geral das Províncias do Brasil”. Discursando em nome do Senado, assinalou que a Dom Pedro coubera “a invejada sorte finalmente de lançar a primeira pedra fundamental do império brasileiro”.

Dando continuidade aos seus desígnios constitucionais, o Príncipe exarou a 1º de Junho de 1822 o importantíssimo Decreto que convocava para o dia seguinte o Conselho de Procuradores das Províncias, o qual se instalou solenemente na data aprazada.

Esse Conselho, reunido em 3 de Junho de 1822, externou a Dom Pedro a necessidade imperiosa de convocar com a maior brevidade uma Assembléa Geral de Representantes das Províncias. Nau era um colégio de procuradores mas de constituintes o que o Conselho impetrava; uma convocação de Cortes para “segurar a Nau do Estado” e “ligar as Províncias do Brasil aos pés do Trono de Vossa Alteza Real”. No requerimento diziam os impetrantes que “as Leis, as Constituições, todas as instituições humanas são feitas para os Povos não os Povos para elas”. Era a referência a um apotegma dos filósofos da razão contra o “l’État c’est moi” do absolutismo.

No mesmo dia o Príncipe Regente expediu o decreto de convocação da “Assembléa Geral Brasílica e Constituinte e Legislativa”. A independência jurídico-constitucional do Brasil perante as Cortes de Lisboa precedia assim a própria independência política formal, só alcançada meses depois⁽¹⁷⁾.

Realizadas as eleições, somente cerca de um ano após o ato convocatório instalou-se a Constituinte do Império, em 3 de Maio de 1823, portanto muitos meses decorridos já da Declaração da Independência do Brasil, ocorrida a 7 de Setembro de 1822.

Dos trabalhos da Constituinte participavam ativamente constituintes de largo tirocínio político, entre os quais figuravam ex-membros das Cortes de Lisboa. Afonso Arinos fez menção dos seguintes nomes: Antonio Carlos, Araújo Lima, Vergueiro, José de Alencar, Aguiar de Andrada, Muniz Tavares e Fernando Pinheiro.

Não chegou a Constituinte de 1823 a concluir sua tarefa. O seu trabalho é uma das páginas mais controversas da história constitucional do Brasil em razão da crise oriunda do confronto desse colégio constituinte com os poderes do Imperador, que acabou por desferir um golpe de Estado, dissolvendo-a “manu militari”.

Com efeito, convocada aquela Assembléa, uma enorme contradição de titularidade de soberania logo se instalou: o poder constituinte do Imperador, de que ele em momento algum abdicou e o poder constituinte da Nação; este soberano na forma, na doutrina e na aparência, mas na realidade de feição delegada, obrigado a ferir com o primeiro uma batalha verbal de hegemonia,

pré-núncio da que arrastaria o corpo constituinte à dissolução de 12 de Novembro de 1823⁽¹⁸⁾.

6. Enquanto o liberalismo da linha constituinte de Dom Pedro no Brasil concretizava a independência e a fundação de um Império, convocando uma Constituinte — dissolvida aliás antes de concluir sua tarefa — e outorgando uma Carta constitucional, já o liberalismo constituinte das Cortes de Lisboa se mostrava duas vezes impotente: primeiro em fazer as bases de um estatuto de união que conjurasse o desmembramento do Brasil enquanto parte do Reino Unido de Portugal e Algarves, e segundo ao elaborar e promulgar a Constituição vintista, que não logrou, com a sua obra efêmera, dominar e resolver a crise das instituições políticas de Portugal.

Mas é do fracasso dessas Cortes em relação ao destino constitucional do Brasil que nos ocuparemos a seguir; fracasso tanto mais de assinalar quanto mais correlatas e comuns eram as nascentes ideológicas do constitucionalismo luso-brasileiro, todo embebido das idéias e princípios da Revolução Francesa⁽¹⁹⁾.

Com a moderada Carta de 1826, o braço do constitucionalismo brasileiro de Dom Pedro chegava também a Portugal, para inaugurar as distintas épocas constitucionais do cartismo lusitano, rodeado de vicissitudes muito mais sérias do que aquelas ocorridas no Brasil com a Carta do Império, irmã gêmea senão mãe da Carta portuguesa.

Vamos ver, em seguida, como se deu o desastre das Cortes em formular um projeto de união constitucional com o Brasil, cuja representação àquele colégio foi subestimada ou se deixou subestimar no decurso da tarefa constituinte.

Com efeito, a presença constitucional do Brasil nas Cortes de Lisboa partiu de uma iniciativa dessa assembléia, pelo decreto de 22 de Novembro de 1820. Mas somente a 7 de Março de 1821 Dom João VI expediu no Rio de Janeiro o Decreto dispondo sobre a nomeação dos deputados brasileiros as referidas Cortes⁽²⁰⁾.

Nem todos os brasileiros eleitos tomaram assento no soberano colégio. Os 44 deputados das 14 Províncias que se fizeram representar compunham menos de dois terços do número legal de representantes que correspondia ao Reino do Brasil. A pálida atuação dos deputados brasileiros nas Cortes era reflexo em grande parte de uma situação difícil, incômoda e ambígua provocada pela gravidade dos fatos pertinentes tanto ao comportamento negativo da assembléia portuguesa em relação ao Brasil, como a caminhada autonomista do Reino, capitaneada por Dom Pedro, sobretudo a partir do retorno de Dom João VI e sua Corte a Portugal.

A mágoa e desconfiança dos brasileiros com respeito às Cortes principiou a acentuar-se desde o Decreto de 24 de Abril de 1821, que aparentemente atentava contra a unidade do Reino. Com efeito, a palavra Reino fora banida do Decreto, o qual só falava em Províncias Ultramarinas e Estados Portugueses de Ultramar. O mesmo Decreto declarava legítimos os Governos das Províncias que se manifestassem fieis à causa da Regeneração. Não importava portanto sua origem em movimentos sediciosos como os do Pará e Bahia, primeiras Províncias a abraçarem no Brasil a Revolução liberal do Porto e a instalarem Juntas Revolucionárias, que desafiavam a autoridade do Rei absoluto.

Outras leis mais duras para o Brasil se seguiram com o decreto de 30 de Setembro de 1821, que sujeitava os governadores e comandantes de armas das Províncias diretamente ao governo das Cortes ou o Decreto de 12 de Janeiro de 1822, que feria a autonomia judicial, extinguindo os tribunais criados por Dom João VI. Tais providências causavam revolta e indignação em algumas Províncias do Brasil, onde se exacerbava o ânimo das correntes nacionalistas aglutinadas ao redor de José Bonifácio e do Príncipe Regente. O dissídio entre Dom Pedro e as Cortes contraíra assim um manifesto teor de confronto e a Regência já não obedecia às ordens emanadas de Lisboa.

Mas nada disso alterava em profundidade a moderação mantida pelos deputados brasileiros às Cortes. Foram eles os últimos talvez a perderem a serenidade e as esperanças de uma solução constitucional para a crise entre os dois Reinos.

7. A enérgica reação, por exemplo, das Cortes de Lisboa à Representação da Junta de São Paulo firmada no Palácio do Governo dessa Província em 24 de Dezembro de 1821 pelo Presidente João Carlos Augusto de Oyenhausen e pelo Vice-Presidente José Bonifácio de Andrada e Silva e por outros importantes membros daquela Junta e endereçado ao Príncipe Regente, em nada modificou, conforme intentaremos demonstrar, a posição de prudência e equilíbrio da deputação brasileira⁽²¹⁾.

A Comissão especial das Cortes que tratava dos negócios do Brasil viu no documento uma grave ofensa à marcha da Regeneração Política de Portugal, e não vacilou em propor a abertura de processo contra os membros da Junta de São Paulo. Dando por outro lado a impressão de um ligeiro recuo, propôs que o Príncipe Regente “continuasse no Brasil até a publicação do Ato Adicional, governando porém com sujeição as Cortes”⁽²²⁾.

Alguns Deputados brasileiros defenderam naquela ocasião as Cortes e ao mesmo passo condenaram os excessos de linguagem contra o “Soberano Congresso”, rodeado ainda de prestígio por haver haurido sua autoridade na vontade nacional, depositária de uma expressiva parcela do poder legítimo procla-

mado pela escola constitucional do liberalismo. Foi assim que Gonçalves Ledo, Pinto de França, Campos Vergueiro e Almeida e Castro, membros da deputação brasileira, figuraram entre os raros que naquele ensejo buscavam da tribuna constituinte amainar a tempestade, sem desafiar as Cortes. Já os portugueses Francisco Xavier Monteiro, deputado pela Estremadura, e Fernandes Thomaz, deputado pela Beira, impavam de indignação contra a Junta paulista e bradavam no plenário da augusta assembléia a necessidade de punir súditos tão rebeldes.

O primeiro asseverava que “urgia salvar a dignidade nacional embora se perdessem dez Brasís”, e o segundo, exprimindo um estado de ânimo mais resignado, manifestava deste teor seu conformismo com a separação: “Passe o Sr. Brasil muito bem, que nós cá cuidaremos da nossa vida”⁽²³⁾.

Mas ainda diante de um quadro que já se desenhava hostil e dificultoso, a bancada constituinte do Brasil não se deixou arrastar ao desengano nem ao desespero, e diligenciava por obter uma saída honrosa pelos caminhos constitucionais para a crise entre as Cortes e o Reino do Brasil.

Foi aí que o Padre Antonio Diogo Feijó, dirigindo-se ao Soberano Congresso, apresentou sua célebre Indicação, em sessão de 25 de Abril de 1822, ocasião em que fez uso da palavra para justificá-la, ele que até então se conservara sempre sóbrio e distante da tribuna, e de ânimo arrefecido.

Movido do nobre propósito de “consolidar a reunião da grande família portuguesa”, o futuro Regente do Império na menoridade de Pedro II propôs em sua Indicação vários pontos, um dos quais postulava o reconhecimento da independência, em separado, das Províncias brasileiras⁽²⁴⁾.

Em sua “Memória”, Viveiros de Castro descreve o abalo das Cortes ao receberem como um escândalo a proposição de Feijó, e a seguir a recusa formal de Felgueiras, Secretário das Cortes, de ler o documento e, finalmente, a determinação do Presidente das Cortes, Conselheiro Fortes, de não submeter a debate a Indicação e remetê-la a uma Comissão. Teve este derradeiro alvitre o singular apoio de dois deputados brasileiros, Lino Coutinho e Vilela, conforme assinala Viveiros, o qual logo nos informa a sorte que teve a proposição do futuro Regente Feijó:

“Mas as Cortes, tremendo de indignação diante da injúria que acabava de receber, deliberou ser urgente a matéria da Indicação, procedendo-se imediatamente a uma segunda leitura, depois de que foi remetida ao exame da Comissão de negócios políticos do Brasil, onde ficou sepultada”⁽²⁵⁾.

O insucesso da proposta de Feijó não extinguiu a disposição de alguns deputados brasileiros às Cortes de Lisboa de contribuírem para a remoção dos

obstáculos que embargavam a união constitucional dos dois Reinos. Uma derradeira e serôdia tentativa se faria nesse sentido.

Com efeito, em 15 de Junho de 1822, os deputados brasileiros José Feliciano Fernandes Pinheiro, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, José Lino Coutinho, Francisco Vilela Barbosa e Pedro de Araújo Lima datavam no Paço das Cortes um Projeto de Artigos Adicionais à Constituição Portuguesa, com o objetivo de preservar e fortalecer a união dos dois Reinos, já consideravelmente abalada, aquela altura, pelos eventos transcorridos no Brasil⁽²⁶⁾.

Mal sabiam os autores do Projeto, separados por duas mil léguas oceânicas, das costas do Brasil, que no Rio de Janeiro outros sucessos constitucionais rompiam por inteiro o constitucionalismo luso-brasileiro, minando a união política dos dois Reinos, prestes a se separarem. Efetivamente, do lado de cá do Atlântico o fantasma da recolonização rondava a cabeça dos Andradas, de Dom Pedro e de seus seguidores. Vislumbrava-se nos decretos das Cortes o oculto desígnio de quebrantar a unidade do Reino, reparti-lo em três pedaços ou centros de submissão à velha metrópole ou até mesmo fazer as Províncias diretamente sujeitas a Lisboa, esvaziando por completo a autoridade da Regência. Perderia esta a razão de ser de sua conservação no Rio de Janeiro. Dom Pedro logo reagiu e na suma de seu arrazoado constam os pontos justificativos da enérgica reação oposta aos atos inibidores de sua autoridade. Reação manifestada sobretudo a partir do momento que as Cortes de Lisboa lhe ordenavam o pronto regresso a Portugal e se mostravam dispostas a desembarcarem tropas no Reino sublevado⁽²⁷⁾.

Consideremos, a seguir, a relutância das Cortes ao Projeto de Artigos Adicionais à Constituição elaborada pela Comissão Brasileira. Sua leitura provocou enorme exacerbação de ânimos no recinto da assembléia, da parte dos deputados mais infensos a causa do Brasil, ali patrocinada pelos autores da proposta constitucional dos dois Reinos.

Foi nesse clima deveras hostil, que o deputado por Trás-os-Montes, Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Girão, tomou a palavra e fulminou o Projeto nestes termos: “Não é possível que o sangue deixe de ferver nas veias dos lusitanos perante um projeto que não ouse qualificar em consideração aos seus autores”⁽²⁸⁾.

Relata-nos o constitucionalista Aurelino Leal o desfecho da discussão e a sorte do Projeto que estabelecia uma vasta esfera de autonomia para o Reino do Brasil:

“Com os golpes recebidos nos debates, o projeto voltou à comissão para que se apresentasse um novo com toda a urgência. A comissão, na conferência

de 2 de agosto, apresentou o seu trabalho datado de 30 de julho. O projeto estabelecia uma regência de sete membros escolhidos pelo rei e um supremo tribunal de justiça. O desalento lavrava grande, a esse tempo, entre os brasileiros. Tinham compreendido a inanidade do esforço e a inutilidade da colaboração”⁽²⁹⁾.

Alguns dias depois, na sessão de 7 de Agosto de 1822, as Cortes Constituintes puseram em discussão o Projeto de Ato Adicional à Constituição Portuguesa tocante à delegação do Poder Executivo no Brasil. Mas, segundo refere Aurelino Leal, o deputado Girão pediu o adiamento do debate, em razão da falta de informação reinante acerca dos eventos no Rio de Janeiro, tendo Antonio Carlos proferido então estas palavras de amargo desalento:

“Eu o apoiarei, acrescentando, ao mesmo tempo, que se declarem vagos os lugares dos deputados do Brasil, visto que nada tem que fazer neste Congresso”⁽³⁰⁾.

A declaração de vacância solicitada pelo mais eminente deputado brasileiro às Cortes de Lisboa não a deferiu o Soberano Congresso, mas, em rigor, daquelas palavras uma verdade líquida e incontestável fluía: o projeto de união constitucional dos dois Reinos chegava ali a seu termo.

A seguir, dois episódios completam o desdobramento da melancólica ação participativa do Brasil nas Cortes de Lisboa. O primeiro, a fuga de sete deputados brasileiros que se trasladam para a Inglaterra, onde em Falmouth publicaram o manifesto de 6 de Outubro de 1822 explicando à Nação Portuguesa e ao mundo inteiro “os motivos que os obrigaram a assim obrar”⁽³¹⁾. O segundo ocorreu em 23 de Setembro de 1822, quando as Cortes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa decretaram “em nome da Santíssima e Indivisível Trindade” a primeira Constituição de Portugal e dela fizeram constar as assinaturas de 36 deputados brasileiros.

Tocante a esse último episódio, cabe a seguinte indagação: teriam os deputados brasileiros subscrito a Constituição vintista livremente? Responde o publicista Viveiros de Castro que não. E explica:

“Por escrúpulos de consciência, eles, os representantes das Províncias que se libertavam do jugo da metrópole, não queriam jurar nem assinar a Constituição; as Cortes, porém, não consentiram nesse ato de rebeldia e quase todos os deputados brasileiros cumpriram a aludida formalidade, convencidos de que não havia perjúrio sendo o ato praticado sob coação”⁽³²⁾.

8. Cotejando, a seguir, na ordem indagativa os laços comuns que prendem e solidarizam o constitucionalismo de Portugal ao do Brasil em suas nascentes — vistas já as vicissitudes históricas por que passaram ambas — é de assinalar,

ao nosso ver, por lícitas, as reflexões subseqüentes acerca da matéria acima versada.

Com efeito, se deixarmos de lado o título de legitimidade que possa ser invocado, é verdade que no constitucionalismo brasileiro, conforme já reiteradamente assinalamos, concorriam, de fato, dois poderes constituintes originários, mas rivais, paralelos, conflitantes e contraditórios: o do Príncipe Regente, logo proclamado Imperador, e que fez medrar ou pelo menos ativar o outro, ou seja, o da Nação, o qual só entrou a existir a partir da instalação da Assembléia Constituinte convocada pelo primeiro e por este dissolvida, numa disputa de soberania, após cinco meses de funcionamento. Durante esse período não pôde o magno colégio ultimar a Constituição para a qual fora instituída no exercício de uma competência presumidamente soberana. Poder mais infeliz, portanto, que o das Cortes portuguesas cuja tarefa se consumou ao decretar a Constituição vintista.

O aspecto mais relevante porém no exame das duas situações constituintes é que as Cortes fundavam talvez a sua legitimidade na Revolução de 20 ao passo que no Brasil houve apenas uma efervescência política, nacionalista e autonomista, não raro entrecortada de levantes populares e sedições militares de pequeno vulto, sem tomar na verdade as proporções de um vasto movimento armado ou revolucionário que desse origem ou sustentação, como em Portugal, a uma assembléia constituinte, dotada de quase todos os poderes de soberania. No Brasil a Constituinte que o Regente convocou teve desde o início contestada verbalmente pelo Imperador a plenitude de sua soberania.

Foi a nossa uma Constituinte oriunda das concessões liberais e constitucionalizantes do Imperador que o Povo havia aclamado; aclamação em que se fundava o seu mais alto título de legitimidade.

O filho das antigas realezas absolutistas ilustrou a sua memória fundando o trono constitucional de duas nações. Em menos de três anos outorgou duas Cartas constitucionais: uma no Brasil, outra em Portugal. Ambas irmanaram constitucionalmente os dois países. Em suma, o constitucionalismo luso-brasileiro, corporificado por Dom Pedro fez no Brasil a unidade do Império e em Portugal a estabilidade da monarquia constitucional.

Todavia no Brasil e em Portugal o constitucionalismo de inspiração popular teve durante a segunda década oitocentista um fim acidentado: ali D. Miguel, arauto do absolutismo, derrubou uma Constituição; aqui Dom Pedro, fator do constitucionalismo monárquico, dissolveu uma Constituinte.

Destroçada a obra da Constituição vintista pela guerra civil da sucessão do trono, Portugal só retomaria a linha constitucional das Cortes com o setembrismo de 38, ao passo que o seu constitucionalismo moderado — o do cartismo

— adquiriu o mesmo teor daquele implantado no Brasil por Dom Pedro. Tornamos a lembrar que este outorgou duas Cartas gêmeas: uma, ao Brasil, a chamada Constituição Política do Império, de 24 de Março de 1824 e outra a Portugal, a Carta elaborada no Rio de Janeiro, dois anos depois, e levada a Lisboa por um emissário inglês de Dom Pedro⁽³³⁾.

9. Depois da Carta de 1826, o constitucionalismo brasileiro voltou a exercer influência sobre o constitucionalismo da antiga mãe-pátria ao ser elaborada e formulada a Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911.

Artefato de uma Assembléia Nacional Constituinte, vinha ela completar a obra revolucionária da derrubada de uma monarquia de quase dez séculos. Recebeu a nova Carta Magna considerável influxo da Constituição brasileira de 1891, também republicana, e que emergiu em condições políticas semelhantes, a saber, após a queda do Império, ocorrida dois anos antes.

Mas enquanto o Brasil enveredara pelas vias constitucionais do federalismo, assentando o mecanismo de suas instituições no modelo americano da Filadélfia, a Constituição republicana de Portugal, apesar da vocação autonomista que pudessem ter as suas Províncias ultramarinas, resistiu à sedução federalista e se acercou dos padrões unitaristas, embora acolhendo algumas tímidas normas descentralizadoras. Conservou-se, portanto, fiel às estruturas de um Estado unitário, seguindo a moda do constitucionalismo republicano da França de Gambetta ou da Espanha de Castelar.

As Constituições são como as dinastias: têm as suas linhagens. De tal sorte que seus troncos se ramificam por distintos Estados no tempo e no espaço. Conservam um parentesco, quase sempre de carácter ideológico comum, que faz levantar do solo político, onde deitam as suas raízes, a árvore constitucional da liberdade e das competências dos poderes limitados.

Fez o republicanismo constitucional português mão comum com o republicanismo brasileiro, servindo-se também da experiência dos vinte anos de estabilidade produzida até aquela época pelo Código Político da Primeira República brasileira, primorosamente redigido por Rui Barbosa — fora de toda a contestação seu autor mais festejado e abalizado.

Com efeito, aponta Marnoco e Sousa a Constituição do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891 como a fonte externa principal da Constituição Política da República Portuguesa, seguida das “constituições de nosso regimen liberal, sobretudo as de 1822 e 1838”.

Resposta cabal e convincente deu, pois, o insigne constitucionalista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra àqueles que haviam “censurado que se tomasse como fonte da nossa Constituição a constituição brasi-

leira, pois esta constituição representava um direito estranho à nossa evolução política”⁽³⁴⁾.

Disse com assaz de razão o Mestre de Coimbra que fácil lhe fora responder a esta crítica, “visto em todas as constituições se encontrarem elementos de outras”. E aduziu o caso da do Brasil, baseada na americana; o da portuguesa de 1838 na de 1822 e a de 1822 na de Cadiz (espanhola) e a de Cadiz na constituição francesa de 1791”. Acrescentou em seguida: “E a carta constitucional de 1826 foi copiada da constituição do Império brasileiro”. Prossegue o eminente jurista português: “A constituição brasileira é uma das mais perfeitas e melhor organizadas das constituições republicanas. E era evidentemente as instituições políticas de um povo que teve até 1822 uma história comum com a nossa, que nós poderíamos ir buscar os elementos mais adequados para a elaboração da constituição da República Portuguesa. As constituições não se inventam, recebendo da sua prática lição e exemplo todos os povos”⁽³⁵⁾.

Depois de referir “as razões com que se justificou a assimilação pela nossa Constituição de algumas disposições da constituição brasileira”, o Professor Marnoco e Sousa declarou “forçoso é confessar” que essa “influência da constituição brasileira” era profunda no projeto primitivo mas se esbatera muito, segundo as suas próprias palavras, na discussão parlamentar⁽³⁶⁾.

Com base no autorizado Comentário desse ínclito jurisconsulto é possível fazer o levantamento de alguns artigos da Constituição Portuguesa de 1911 que mais assimilaram disposições da Constituição do Brasil de 1891, com a respectiva indicação das fontes no texto brasileiro.

A influência mais profunda da Constituição brasileira se fez sentir nos seguintes artigos: 3º (direitos e garantias individuais); 14 (presidência das duas Câmaras); 26 (competência privativa do Congresso da República); 29 (aprovação de projeto de lei e promulgação pelo Presidente da República); 31 (prazo para promulgação) e 55 (crimes de responsabilidade)⁽³⁷⁾.

10. De último, cabe examinar quais as Constituições portuguesas que exerceram influência sobre o constitucionalismo brasileiro. Foram duas, ambas provenientes de um poder constituinte originário: a primeira, a mais antiga de Portugal, a saber, a Constituição de 23 de Setembro de 1822; a segunda, a mais recente, ou seja, a de 2 de Abril de 1976, data de sua aprovação pela Assembléia Constituinte, com entrada em vigor no dia 25 do mesmo mês e ano.

Quanto à de 1822, os vestígios de seu influxo se acham com facilidade no trabalho desenvolvido pelos constituintes brasileiros de 1823. Com efeito — segundo refere Antônio Carlos de Andrada, o mais ilustre constituinte de 1823 — um dos membros da Comissão especial, incumbida a 6 de maio

daquele ano de elaborar o projeto de Constituição foi tão longe que “copiou a Constituição portuguesa” enquanto outro copiava “pedaços da espanhola”.

A informação ora estampada, em termos literais, parte da fonte mais idônea, ou seja, do próprio “redator” (entenda-se relator) e presidente da Comissão.

A revelação se fez em discurso proferido por Antonio Carlos durante a sessão de 24 de Abril de 1840 na Câmara dos Deputados. A Comissão, segundo o relator, lhe apresentou os seus trabalhos e ele tivera “a sem-cerimônia de dizer que não prestavam”, ficando a partir daquela ocasião investido na missão de elaborar o Projeto, afinal apresentado ao plenário para servir de base às tarefas da soberana assembléia. Disse ainda o orador e constitucionalista haver examinado e comparado “todos os códigos constitucionais” aproveitando aquilo que se lhe afigurava “aplicável”, isto depois de haver assentado as bases fundamentais do Projeto; mas não disse o que retirara da Constituição portuguesa, em particular, nem tampouco das demais, como a espanhola ou a francesa.

De último, a influência do constitucionalismo português bateu às nossas portas por ocasião do funcionamento da Constituinte brasileira de 1987-1988, quando vários constituintes formularam e apresentaram emendas ao Projeto constitucional introduzindo a figura da “inconstitucionalidade por omissão”.

Estamos aí diante de um instituto de controle de constitucionalidade seguramente inspirado pela Constituição portuguesa de 1976, da qual, o mais provável, é que haja sido retirado, pois não conhecemos outra fonte constitucional estrangeira onde haja vingado tão original e eficaz preceito. Trata-se de dispositivo do mais subido préstimo com que afiançar a passagem de um constitucionalismo meramente programático para um constitucionalismo social de incontestável eficácia e juridicidade.

A inconstitucionalidade por omissão se insere no parágrafo 2º do artigo 103 da Constituição brasileira de 1988, Aí se lê: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

Outra não pode ser a fonte dessa norma senão o artigo 279 da Constituição de Portugal, em sua numeração primitiva, anterior a primeira revisão, ocorrida em 1982. Converteu-se ele com essa revisão no artigo 283 do texto vigente⁽³⁸⁾.

Foram estes dois artigos, indubitavelmente, a fonte da Constituição portuguesa que serviu de modelo ao mandamento brasileiro sobre a inconstitucionalidade por omissão. Todavia, onde mais forte se fez sentir de último a influência do pensamento constitucional de Portugal sobre o Brasil foi na esfera

doutrinária, nas aulas ministradas em nossas Faculdades de Direito, na jurisprudência de nossos tribunais e nas obras de nossa literatura jurídica, maiormente por via de dois distintíssimos constitucionalistas portugueses: o Professor Jorge Miranda, da Universidade de Lisboa, e o Professor J. J. Gomes Canotilho, da Universidade de Coimbra. Os seus compêndios de Direito Constitucional se fizeram como que de presença obrigatória em quase todas as bibliotecas públicas e particulares do Brasil onde há livros de direito.

Enfim, Brasil e Portugal fortalecem na amizade fraterna o que ontem não foi possível cimentar, mediante artigos de lei, ou seja, a união constitucional dos dois Estados.

NOTAS

(1) Ao passo que as Bases das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa tinham portanto designadamente a qualidade de condição diretiva e prévia de Constituição Política de Portugal, a qual se faria obrigatoriamente segundo os seus ditames e princípios, o texto pernambucano configurava apenas um Projeto da lavra de Antonio Carlos proposto a súditos em estado de insurreição. Nele se decretava o Governo Provisório de uma República. Mas nem por isso era de inferior qualidade ou relevância constitucional nos termos conceituais em que fora vazado. Condensava, em suas 28 Bases, regras de governo, de organização e de competência dos três Poderes Políticos, os quais, embora rudemente delineados, traziam estampado o selo da inspiração liberal, representativa e popular, de forças que então impugnavam tenazmente o absolutismo. Forças que buscavam extirpar aqui desde as raízes o poder pessoal em sua vertente americana, exprimindo ao mesmo passo profundo antagonismo ao sistema colonial do “ancien régime”.

As Bases pernambucanas não apenas proclamavam a liberdade de imprensa, como declaravam religião de Estado a Católica Romana.

Na 23 Base o axioma da liberdade de cultos ficou gravado de maneira inequívoca acrescentando-se que “todas as mais seitas cristãs de qualquer denominação são toleradas”.

A derradeira Base — a 28 — fazia constar que “o presente Governo e suas formas durarão somente enquanto se não ultimar a Constituição do Estado” e para reforçá-lo em termos de legitimidade dispunha sobre a autolimitação temporal dos poderes do sobredito Governo. Efetivamente, ali se estatua que “não se achando convocada a Assembléia Constituinte dentro de um ano da data deste ou não se achando concluída a Constituição no espaço de três anos, fica cessado de fato o dito Governo, e entra o povo no exercício da soberania para o delegar a quem melhor cumpra os fins da sua delegação”.

(2) Os deputados dissidentes, encabeçados por Cipriano José Barata de Almeida, Francisco Agostinho Ramos, José Lins Coutinho, Manuel da Silva Bueno e Diogo Antonio Feijó, durante a breve estada na Inglaterra, de retorno ao Brasil, lançaram a 22 de Outubro de 1822, em Falmouth, um manifesto, no qual se queixavam de que a Constituição das Cortes inseria “artigos injuriosos e humilhantes ao seu País, e talvez nenhum só que possa, ainda de um modo indireto, concorrer para a sua futura posto que remota prosperidade”.

Crescia, a seguir, de veemência o protesto, formulado em estilo incendiário, bem ao sabor da época: “Os abaixo-assinados não podiam, sem merecer a execração de seus concidadãos, sem ser atormentados dos eternos aguilhões da consciência, sem sujeitar-se à maldição da posteridade, subscrever e muito menos jurar uma tal constituição feita de propósito para exaltar e engrandecer Portugal à custa do Brasil; recusaram, portanto, fazê-lo” (cfr. O Manifesto de Falmouth, in *Textos Políticos da História do Brasil*, por Paulo Bonavides e Roberto Átila do Amoral Vieira, Imprensa Universitária do Ceará, Fortaleza, s/d, p. 38).

(3) Foram, como assinalou Afonso Arinos de Melo Franco, “atos da maior importância” pois inauguraram “em nosso país dois pressupostos do regime democrático: a liberdade de pensamento e o governo escolhido pelo povo” (Afonso Arinos, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, Vol. II, 1ª edição, 1960, Rio de Janeiro, pp. 38-39).

(4) Esse clima de tensão e guerra bem cedo anularia porém qualquer diligência levada a cabo para manter a liga dos dois Reinos, tendo por elo as bases constitucionais de uma união monárquica real. Como esta logo se fez inviável, a simpatia e a esperança de Dom Pedro supostamente convergira, em última instância, para um projeto de união pessoal dos dois Reinos. Tal projeto parece haver sobrevivido em seu ânimo até ao dia em que expediu a Carta Régia de 2 de Maio de 1826, abdicando a Coroa de Portugal na sua filha primogênita a Princesa do Grão-Pará, D. Maria da Glória.

(5) Do pronunciamento de 7 de Setembro de 1822 resultara apenas a formal independência do Império; sem quebrantar-se todavia a esperança e a possibilidade, conforme já dissemos, de fazer em bases institucionais a conjunção política dos dois Reinos, ainda sob a forma de união pessoal, configurada na pessoa de um só rei, no caso Dom Pedro I.

Essa união de certa forma chegou a funcionar faticamente, sem liame jurídico, como hipótese passível de concretização formal, até o dia em que o Imperador abdicou a coroa portuguesa e outorgou a Carta de 1826. Faltou, porém, conforme é possível demonstrar um estado de espírito favorável nos dois Reinos para alimentar o sonho, desfeito, desde o princípio, por obstáculos maiores: no Brasil as correntes do radicalismo em ebulição; do outro lado do Atlântico, em Portugal, a cegueira dos radicais da mesma cepa com assento nas Cortes de Lisboa, cujos decretos, referentes ao Reino-irmão, lavravam aqui e lá ressentimentos profundos, não ficando historicamente jamais limpos da mácula de intentar, por via oblíqua, uma dissimulada restauração do sistema colonial.

(6) Aurelino Leal, *História Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 6-7, e Silvestre Pinheiro, “Cartas sobre a revolução do Brasil”, in *Revista do Instituto Histórico*, Vol. 51, p. 246. Sobre a missão de Palmela no Brasil, asseverou Aurelino Leal, estribado em Pereira da Silva: “Três memórias escreveu Palmela e apresentou a el-rei insistindo tenazmente na necessidade de agir. Na segunda tornou claro o seu pensamento das duas constituições ‘pela diversidade das circunstâncias, hábitos e costumes distintos’ dos povos que deveriam reger” (Aurelino Leal, *ob. cit.*, p. 7, e Pereira da Silva, *História da Fundação do Império Brasileiro*, Vol. V, pp. 62, *in fine*, e 65).

(7) Augusto O. Viveiros de Castro, *Memória*, apresentada ao Primeiro Congresso de História Nacional, Rio de Janeiro, 1914, pp. 24, 25 e 26.

(8) O Decreto de 18 de Fevereiro de 1821 traduzia literalmente esse pensamento constitucional que as cortes portuguesas dificilmente haveriam de admitir: o de que a constituição que se houvesse “de estabelecer e sancionar para os Reinos de Portugal e Algarves” não poderia “ser igualmente adaptável e conveniente em todos os seus artigos e partes essenciais à povoação, localidade e mais circunstâncias tão ponderosas como atendíveis deste Reino do Brasil” (...) e para remover essa impossibilidade houve “por conveniente Mandar convocar a esta Corte os Procuradores que as Câmaras das Cidades e Vilas principais, que têm Juizes Letrados, tanto do Reino do Brasil como das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem”.

Reunidos o mais prontamente possível em Junta de Cortes, sob a presidência de pessoa designada por el-rei, os Procuradores, segundo o Decreto, teriam poderes para examinar e consultar o que dos artigos da Constituição Portuguesa fosse “adaptável ao Reino do Brasil”, ficando igualmente habilitados a proporem reformas, e melhoramentos e providências essenciais que entendiam com os mais variados temas, desde administração da Justiça e da Fazenda, até “aumento do comércio, da agricultura e navegação, estudos e educação pública”, bem como “outros quaisquer objetos conducentes a prosperidade e bem geral deste Reino e dos Domínios da Coroa Portuguesa”.

(9) Como se infere dos termos do Decreto, a Junta de Cortes recebia da Coroa uma procuração delegativa de poderes da mais larga amplitude e de que nos consente dizer, sem tergiversar, que o Decreto, em verdade, instituíu o embrião de uma constituinte, sendo, por conseguinte, lícito asseverar igualmente a extrema importância do ato, cujos efeitos não se concretizaram, frustrados pelo desdobramento da crise e em parte também pela incompreensão de súbditos brasileiros, que não perceberam o alcance da medida decretada.

(10) Diz Arinos que tal projeto “estabeleceu os seguintes princípios constitucionais: divisão de poderes, igualdade de direitos, liberdade de imprensa, segurança individual e de propriedade e responsabilidade dos ministros. Como se vê, estava delineado no documento, toda a estrutura de uma Constituição liberal, marcando o plano de Palmela um sensível avanço sobre o de Antônio Carlos, em 1817” (Afonso Arinos, *ob. cit.*, p. 29).

(11) Com efeito, escreve Arinos, exprimindo o descontentamento militar: “As tropas portuguesas, sediadas no Rio, não receberam com agrado aquele ato que indi-

cava um princípio de autonomia constitucional do Brasil, em relação às Cortes. Daí a pressão sobre o Rei, para que aprovasse previamente a Constituição que estava sendo elaborada em Lisboa, ao que o soberano acedeu docilmente pelo decreto de 24 de Fevereiro. (...) Estes fatos anularam obviamente os pretendidos trabalhos da Junta de Procuradores. De resto, ela era, em si mesma, contraditória com a presença de deputados brasileiros eleitos para as Cortes de Lisboa, segundo instruções eleitorais muito parecidas com as que haviam servido às Cortes de Cádiz e vinham da Constituição francesa de 1795” (Afonso Arinos, *ob. cit.*, pp. s/n).

(12) Agenor de Roure, *Formação Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro 1914, p. 18. Escreve Roure: “Dois dias depois, o Senado da Câmara desta cidade realizou na Sala do Teatro, a cerimônia de juramento da Constituição que se estava fazendo em Lisboa. Compareceu, para representar seu pai, o Príncipe Dom Pedro, que leu da varanda do Teatro, perante o povo, o Decreto de 24 de Fevereiro. E, pondo a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos, apresentado pelo Bispo Capelão Mor, fez o juramento: “Juro em nome d’El Rei, meu pai e senhor, veneração e respeito a nossa Santa Religião, observar, guardar e manter perpetuamente a Constituição, tal qual se fizer em Portugal pelas Cortes” (Termo de Vereação do Senado da Câmara de 26 de Fevereiro de 1821, *apud* Agenor de Roure, *ob. cit.*, p. 17).

(13) Lembra Agenor de Roure, ocupando-se desse estranho e singular episódio de nossa história constitucional, que o Decreto de 7 de Março de 1821 ordenara “que se procedesse desde logo a nomeação dos deputados brasileiros às Cortes de Lisboa, servindo para esse fim “as instruções estabelecidas na Constituição Espanhola sobre o modo de formar as Cortes”. Os eleitores reuniram-se a 21 de abril para darem execução aquele Decreto. A reunião realizou-se na Praça do Comércio e foi tumultuosa”. Desde então armou-se o palco de uma rebelião que no breve lapso de 48 horas fez o Rei primeiro abraçar a causa dos revoltosos jurando a Constituição espanhola e a seguir a dos militares repressores, revogando no dia seguinte a mesma Constituição. A partir daí a atitude do monarca português já era outra: votava novamente fidelidade às Cortes de Lisboa e à sua Constituição e admitia aprová-la sem restrições, como fora desejo da tropa e de considerável parte de seus súditos, conforme entendia.

(14) A frase memorável do “fico” consta do Termo de Vereação de 9 de Janeiro de 1822, do seguinte teor: “Como é para bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto: diga ao Povo que (...) Fico”.

(15) Tendo em vista que o Conselho congregava atribuições de “aconselhar o príncipe regente, opinar sobre os projetos de reforma política e administrativa, propor medidas e planos de interesse público e defender os interesses das Províncias pelas quais houvessem sido eleitos”, Afonso Arinos entende com razão que se tratava de um “embrião de Poder Legislativo”.

Criticando as objeções da Junta de Governo de Pernambuco de que tais atribuições colidiam com as das Cortes de Lisboa e de que o novo órgão só tinha competência para julgar das que se fizessem naquelas Cortes, o eminente publicista assevera que tendo aquele Conselho poderes para sustar a aplicação das leis vindas de Portugal bem

como para levar a cabo reformas “era uma espécie de Legislativo informal” (Afonso Arinos, “Curso”, *ob. cit.*, pp. 43-44).

(16) Do Termo de Vereação do referido Senado da Câmara consta, conforme relata a “Memória de Viveiros de Castro, que Sua Alteza Real houve por bem declarar — “Que aceitava e continuaria a desempenhar como até aqui o título, que o Povo e a tropa desta Corte lhe conferiram”. Todavia, um aditamento àquele Termo, segundo destaca o mesmo publicista, retirou do título a palavra Protetor, a pedido do mesmo, o qual cortesmente declarou “que o Brasil não precisava de sua proteção e a si mesmo se protegia” (Augusto O. Viveiros de Castro, *ob. cit.*, pp. 56-57).

(17) De acordo com as Instruções eleitorais baixadas por José Bonifácio em Aviso de 10 de Junho de 1822, inspiradas na Constituição francesa de 5 do frutidor do ano III ou seja de 22 Agosto de 1795, a eleição seria indireta, em dois graus, por um corpo de cidadãos composto de eleitores de freguesia, que sufragavam os eleitores paroquiais e estes elegiam os deputados, em número de 100, distribuídos pelas Províncias, segundo um critério demográfico proporcional.

(18) O poder constituinte do Imperador, posto que recessivo, se manifestava depois mais forte. Ao seu redor circulava a corrente de sólidos e poderosos interesses que prestigiavam a realza dando sustentação ao trono. Entre eles figuravam em primeiro lugar os interesses do elemento militar, comprometido com o “*statu quo*” e grandemente hostil ao colégio constituinte e aliado arrogante do Imperador.

Demais disso, antes da instalação da Constituinte já Dom Pedro I, que a convocara, manifestou posição também arrogante e ambígua em relação ao futuro colégio constituinte. Palavras do Imperador no discurso da Coroação, em 1^o de Dezembro de 1822: “Juro defender a Constituição que está para ser feita, se for digna do Brasil e de mim”.

Em 3 de Maio de 1823 durante a sessão solene de abertura dos trabalhos da Constituinte, Dom Pedro na Fala do Trono fazia aos membros do soberano colégio a mesma exortação: “Espero que a Constituição que façais, mereça a minha imperial aceitação”. Expressões essas que ecoaram negativamente causando protesto e profundo mal-estar. Tanto assim que seis dias depois, ao receber a deputação da Constituinte, que lhe trazia o voto de Graças pela Fala do Trono, Dom Pedro, depois de ouvir um discurso encomiástico de Antonio Carlos, não se arredou das admoestações antecedentes e reiterou em frase presunçosa, numa breve alocução, a qualidade que se arrogava de tutor da Constituinte: “Igualmente agradeço sobremaneira à Assembléa a deliberação em que está de fazer uma Constituição digna de mim, digna de si e digna da nação brasileira”.

Debaixo desses maus presságios, indicativos de uma disputa de titularidade do poder soberano, teve princípio a tragédia da primeira constituinte brasileira, cujo desfecho foi a dissolução.

(19) As correntes liberais do constitucionalismo francês desaguaram em Espanha, Portugal e Brasil. Nestes dois últimos países acabaram por ocasionar episódios contraditórios como o juramento, no Brasil, das bases da Constituição que estava sendo

feita em Portugal, e a outorga a Portugal, de uma Constituição feita no Brasil (Afonso Arinos, *O Constitucionalismo de Dom Pedro I no Brasil e em Portugal*, Arquivo Nacional, 1972, p. s/n).

(20) As Instruções vinculadas a esse Decreto determinavam que as eleições se fariam por via indireta. Era um sistema complicado que abrangia uma eleição em quatro graus sucessivas: a dos compromissários, a dos eleitores de paróquia, a dos eleitores de comarcas, e finalmente a dos deputados. As Instruções seguiam o modelo da Constituição espanhola, o mesmo que Portugal havia adotado para a eleição das Cortes, devendo observar-se nomeadamente as disposições dos artigos 27 a 103 daquela Constituição. As Províncias representadas nas Cortes foram: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Goiás.

(21) Efetivamente, no sobredito documento os signatários vazavam o seu protesto contra a política centralizadora da Corte e instavam a Sua Alteza o Regente para permanecer no Brasil, desobedecendo assim às ordens de retorno a Portugal, ditadas por aquela assembléia. Sabe-se da resposta afirmativa de Dom Pedro, consubstanciada no célebre “Fico” de Janeiro de 1822.

Invocavam os Autores da Representação o art. 21 das Bases da Constituição por eles aprovadas e juradas “por serem princípios de Direito público universal”. E acrescentavam no mencionado artigo que “os Deputados de Portugal se viram obrigados a determinar que a Constituição que se fizesse em Lisboa, só obrigaria por ora os portugueses residentes naquele Reino, e quanto aos que residem nas outras três partes do Mundo, ela somente se lhes tornaria comum, quando os seus legítimos representantes declarassem ser esta a sua vontade”.

Em razão disso, faziam eles as seguintes interrogações:

“Como agora esses Deputados de Portugal, sem esperar pelos do Brasil ousam legislar sobre os interesses mais sagrados de cada Província e de um Reino inteiro?

Como ousam desmembrá-lo em porções desatadas, isoladas, sem lhes deixarem um centro de força e união?

Como ousam roubar a Vossa Alteza Real a Lugartenência, que seu Augusto Pai, nosso Rei, lhe concedera?

Como querem despojar o Brasil do desembargo do Paço, e mesa de consciência e ordens, conselhos de fazenda, junta de comércio, casa de suplicação e de tantos outros estabelecimentos nossos, que já prometiam futuras prosperidades?

Para onde recorrerão os povos desgraçados a bem dos seus interesses econômicos e judiciais?

A seguir, a certa altura, impetrava ao Príncipe Regente ‘ficar no Brasil, quaisquer que sejam os projetos das Cortes Constituintes, não só para o nosso bem geral, mas para a independência e prosperidade futura do mesmo Portugal’.

Depois de aludir ao ‘indecoroso Decreto de 29 de Setembro’, rogava outra vez ao Regente que suspendesse sua volta para a Europa por onde o queriam ‘fazer viajar, como um pupilo, rodeado de aias e de espias.’”

(22) Viveiros de Castro, *ob. cit.*, p. 94.

(23) Gomes de Carvalho, *apud* A. O. Viveiros de Castro, *ob. cit.*, p. 94.

(24) Tais pontos consistiam no seguinte:

“1ª Que se declare que o Congresso de Portugal, enquanto não se organizar a Constituição, reconhece a independência de cada uma das Províncias do Brasil.

2ª Que a Constituição obrigará somente aquelas Províncias cujos Deputados nela concordarem pela pluralidade de seus votos.

3ª Que as Cortes prestarão todo auxílio àquela Província que se achar ameaçada de facções, sendo por ela requerido, com o fim somente de a pôr na perfeita liberdade de escolher.

4ª Que se declare ao Governo que suspenda todos os provimentos de Portugal, os possam fazer retirar desde que assim o julgar ser conveniente.”

(25) Viveiros de Castro, *ob. cit.*, pp. 99-100.

(26) O trabalho da Comissão Brasileira constava de 15 artigos, compreendendo os seguintes pontos capitais:

1ª A existência de dois Congressos, um no Reino do Brasil, outro no de Portugal e Algarves, ambos compostos de representantes eleitos pelo povo, na forma que a Constituição determinasse.

2ª Estabelecia por sede do Congresso Brasileiro a capital onde então residia o Regente do Reino, enquanto não se fundasse no centro do Brasil uma nova Capital.

3ª As Províncias da Ásia e da África Portuguesa declarariam a que Reino queriam incorporar-se para terem parte na respectiva representação do Reino a que se unissem.

4ª Os Congressos das Cortes especiais de cada Reino de Portugal e Algarves e do Brasil, apesar da amplitude de suas competências contidas no capítulo 3ª do projeto da Constituição, tinham atribuições distintas daquelas pertencentes às Cortes Gerais do Império Luso-Brasileiro.

5ª O Regente do Reino do Brasil, nos casos previstos pela Constituição, tinha o poder de sancionar leis, que seriam executadas provisoriamente, mas só teriam vigor absoluto, depois de revistas pelas Cortes Gerais e sancionadas pelo rei.

6ª As Cortes Gerais de toda a nação se reuniriam na Capital do Império Luso-Brasileiro, sendo composto de 50 deputados tirados das Cortes especiais dos dois Reinos, vinte e cinco de cada uma, eleitos pelas respectivas legislaturas mediante pluralidade absoluta de votos.

7ª Em oito itens distintos estabelecia a competência das Cortes Gerais compreendendo, entre outras atribuições, a de fazer leis que regulassem as relações comerciais dos dois Reinos, e leis gerais de defesa do Reino Unido; a de exercitar um controle político de constitucionalidade, decretando a responsabilidade dos ministros dos dois Reinos cujos atos infringissem diretamente a Constituição e, ao mesmo passo, promovendo a observância da Constituição e das leis.

8ª Criava uma delegação do poder executivo na capital do Brasil, com exercício de todas as atribuições do poder real — salvo algumas designadas no Projeto — pelo atual sucessor da Coroa (Dom Pedro, obviamente).

9º Enfim, instituía no Reino do Brasil um tribunal supremo de justiça, congregando as mesmas atribuições que o tribunal supremo de justiça do Reino de Portugal e Algarve.

(27) No Manifesto de 1º de Agosto de 1822, dirigido aos “povos do Brasil”, Dom Pedro declinou as razões essenciais por que rompera com as Cortes de Lisboa cujo comportamento hostil resumiu nos seguintes pontos, textualmente extraídos do solene documento:

“Legislou o Congresso de Lisboa sobre o Brasil sem esperar pelos seus Representantes, postergando assim a soberania da maioridade da Nação.

Negou-lhe uma Delegação do Poder Executivo de que tanto precisava (...) recusou-lhe um centro de união e força para o debilitar (...) decretou-lhe governos sem estabilidade e sem nexos, com três centros de atividade diferentes, insubordinados, rivais e contraditórios, destruindo assim a sua categoria de Reino (...) excluiu de fato os brasileiros de todos os empregos honoríficos e encheu vossas cidades de baionetas europeias, comandadas por Chefes forasteiros, cruéis e imorais.”

Nesse Manifesto o Príncipe Regente acusava ainda as Cortes de lançarem “mãos roubadoras aos recursos aplicados ao Banco do Brasil, sobrecarregado de uma dívida enorme Nacional, de que nunca se ocupou o Congresso” e de negociar com “nações estranhas a alienação de porções do vosso território para vos enfraquecer e escravizar”; de desarmar as fortalezas, despilar os arsenais, deixar indefesos os portos e de chamar “aos de Portugal toda a vossa Marinha”.

Tocante à deputação brasileira, disse: “Tratou desde o princípio e trata ainda com indigno aviltamento e desprezo os Representantes do Brasil, quando tem a coragem de pugnar pelos seus direitos” e, a seguir, asseverou que aos brasileiros só lhes restava “fazer entrar a Augusta Assembléia do Brasil no exercício de suas funções (...) para que marque com mão segura e sábia a partilha dos poderes e firme o Código da vossa Legislação, na sã Filosofia, e o aplique às vossas circunstâncias particulares”.

Conclamava, enfim, todos os brasileiros à União do Amazonas ao Prata. Manifesto que foi enfim, em última análise uma proclamação antecipada da independência.

(28) Cfr. Viveiros de Castro, *ob. cit.*, p. 85. Já Manuel Borges Carneiro, deputado pela Estremadura, em tom mais moderado avaliou o Projeto de união da seguinte maneira:

“Assim Portugal como o Brasil perderão muito se desfizer esta união. Eu não quero entrar na mesquinha e odiosa comparação de quem perde mais mas digo que ambos perdem muito, tanto na parte política como na comercial” (*Diário das Cortes Constitucionais Portuguesas?*, sessão de 26 de Junho de 1822, p. 558).

(29) Da parte dos deputados portugueses predominava igual desalento. Ferreira Girão na sessão de 2 de Agosto exprimiu o receio de as Cortes se cobrirem de ridículo “porque legislar para quem não quer obedecer é dar motivo à Europa para que se ria de nós” (*Diário das Cortes Constitucionais Portuguesas*, Vol. VII, p. 73).

(30) Aurelino Leal, *ob. cit.*, p. 47, *Diário das Cortes Portuguesas*, Vol. VII, p. 73.

(31) Eram eles: Cipriano José Barata de Almeida, Agostinho Gomes, Lino Coutinho, Silva Bueno, Diogo Feijó, Antonio Carlos e Costa Aguiar.

(32) Viveiros de Castro, *ob cit.*, pp. 102-103.

(33) O emissário foi Charles Stuart, Embaixador da Inglaterra no Rio de Janeiro. Dele se serviu Dom Pedro, segundo Afonso Arinos, para acentuar a concordância britânica com o seu gesto. O embaixador era também portador de outros documentos. Assinala Arinos: “Stuart chegou com os papéis a Lisboa no dia 7 de julho, e grande foi a surpresa da Regente infante Isabel Maria e do seu governo, com a notícia e a leitura da Carta liberal. Houve reservas e mesmo reações quanto a sua aceitação, mas afinal, graças a influências prestigiosas, como a do Duque de Saldanha, terminou por ser aceito o seu cumprimento” (Afonso Arinos, *O Constitucionalismo de Dom Pedro I no Brasil*, cit., pp. s/n). Sobre a outorga da Carta portuguesa consta da “Cronologia dos Reis de Portugal”, matéria principal do Tomo IV das *Obras Completas do Cardeal Saraiva* (D. Francisco de S. Luiz) esta breve nota: “A 29 de abril de 1826 outorgou el-Rei no Rio de Janeiro a CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA PORTUGUESA, cujo ato foi anunciado aos portugueses na Proclamação de 12 de julho, prestando-se juramento ao novo Código Político em 31 do mesmo mês e ano” (v. *Obras Completas do Cardeal Saraiva*, Tomo IV, Lisboa, 1875, p. 123).

Quanto à feitura da Carta de 1826, é de assinalar que, ao ensejo do transcurso do Sesquicentenário da Independência do Brasil, o Arquivo Nacional, órgão do Ministério da Justiça, trouxe a lume uma publicação de rico valor documental, quase toda “fac-similada”. No Sumário lê-se que dela constam “anotações, adições e emendas do Conselheiro Francisco Gomes da Silva à Constituição do Império para adaptá-la como Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa.

Anotações, adaptações e emendas a Constituição do Império do Brasil por Dom Pedro I sobre as adaptações sugeridas pelo Conselheiro Francisco Gomes da Silva”. E a par destes fac-símiles, também o do texto final da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa. Trata-se do “texto resultante de adaptação, feita por Dom Pedro I e Conselheiro Francisco Gomes da Silva, da Constituição do Império do Brasil”.

Traz a importantíssima obra uma Apresentação de Raul Lima e uma Introdução de Afonso Arinos de Melo Franco, ambas, lastimavelmente desacompanhadas de numeração das respectivas páginas.

Da Introdução de Afonso Arinos, faz-se mister destacar alguns trechos elucidativos da operação constituinte dirigida açodadamente por Dom Pedro I na labuta material de formulação do texto definitivo da Carta por ele outorgada a Portugal. São estes:

“Pelos documentos originais existentes no Arquivo do Museu Imperial pode-se reconstituir com alguma exatidão o processo seguido por Dom Pedro, auxiliado pelo seu secretário Gomes da Silva (seu cargo era de Oficial Maior do Gabinete Imperial) no preparo da Carta Constitucional de 1826.

Premido pelo decurso rápido dos poucos dias de que dispunha, Dom Pedro tomou de dois exemplares do projeto revisto do Conselho de Estado para a Constituição

brasileira de 1824, e enquanto anotava um, através de emendas, supressões e adições aquilo que se deveria transformar no texto da Carta lusa, o Chalaça fazia o mesmo no outro exemplar.

Depois houve troca de textos, com notas do Imperador no do Chalaça e reciprocamente. Por fim Gomes da Silva trasladou para o texto manuscrito o resultado do seu trabalho, enquanto o Imperador tentava fazer o mesmo em outras páginas. Não dispondo porém do tempo de seu secretário, muitos cheios lhe foram aqueles dias, apresentou apenas, depois de alguns poucos artigos redigidos, uma tabela comparativa e numerada entre os artigos modificados da Constituição brasileira e os que lhe deveriam corresponder na portuguesa.

Além disso, tomou do manuscrito de Gomes da Silva e nele introduziu emendas e adições que, se comparadas com o texto definitivo da Carta, verifica-se que foram todas adotadas.”

(34) Marnoco e Souza, *Constituição Política da República Portuguesa*, Comentário. Coimbra, 1913, p. 6.

(35) Marnoco e Souza, *ob. cit.*, p. 6.

(36) Marnoco e Souza, *ob. cit.*, p. 7.

(37) Com base no autorizado Comentário desse jurista é possível fazer o levantamento de alguns artigos da Constituição Portuguesa de 1911 que mais assimilaram dispositivos da Constituição do Brasil. Pormenorizando, foram os seguintes:

O art. 3^o que versa sobre os direitos e garantias individuais em os números abaixo enunciados com indicação da respectiva matéria.

Assim, o n^o 3^o sobre abolição da nobreza e extinção de ordens honoríficas, que teve por fonte o parágrafo 2^o do art. 72 da Constituição brasileira.

Também o n^o 9^o versando secularização dos cemitérios públicos, formas crematórias e legislação respectiva, formulado sob o influxo do parágrafo 5^o do art. 72 da Constituição do Brasil.

Igualmente o n^o 10^o sobre a neutralidade do ensino público e particular em matéria religiosa teve por fonte o parágrafo 6^o do art. 72 da Constituição brasileira. A disposição correspondente no projeto primitivo fora redigida, segundo Marnoco, “por uma fórmula semelhante àquele parágrafo”.

Idem a respeito do n^o 15^o, garantindo a inviolabilidade do domicílio. Encontra sua fonte no parágrafo 10^o do art. 72 da Constituição do Brasil.

De maneira idêntica o n^o 25^o garantindo o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei, substituiu a disposição contida no Projeto de Constituição que, segundo aquele constitucionalista, “copiando a Constituição brasileira (art. 72, § 17^o), referia-se unicamente a uma limitação do direito da propriedade, a da expropriação por utilidade pública” (Marnoco, *ob. cit.*, p. 163).

Dá mesma maneira o n^o 21^o, segundo o qual ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita e que teve por fonte o parágrafo 15^o a do art. 72 da Constituição do Brasil.

Finalmente, o nº 31^a, estabelecendo a garantia do “habeas corpus”, que as constituições monárquicas não consagravam, teve por fonte o § 22^a do art. 72 da Constituição brasileira.

Diz Marnoco, comentando o art. 14^a, que as disposições segundo as quais pertence a cada uma das Câmaras eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno, regular a sua polícia e nomear os seus empregados tiveram por fonte o parágrafo único do art. 18 da Constituição brasileira (Marnoco, *ob. cit.*, p. 345).

A Constituição brasileira pelos incisos 5, 7, 8 e 9 do seu art. 34 serviu de fonte aos nº 8^a, 9^a, 10^a e 11^a do art. 26^a da Constituição portuguesa de 1911, que versava sobre as atribuições do Congresso da República. No comentário a esse artigo, Marnoco e Sousa, discutindo e expondo a doutrina sobre o momento a partir do qual a lei se deverá considerar perfeita, bem como o ato de promulgação, entende que “a razão de todas estas dificuldades provém de se ter copiado o art. 29^a da nossa Constituição do art. 37 da Constituição brasileira” (Marnoco, *ob. cit.*, p. 403). Mais adiante assinala que o art. 26 da Constituição é uma reprodução do art. 34 da Constituição brasileira (Marnoco, *ob. cit.*, p. 404).

Tocante ao art. 31 lembra Marnoco que no projeto primitivo copiava-se a fórmula da Constituição do Brasil (art. 37, § 4^a) e sobre o art. 46 busca-lhe a fonte não só no art. 2^a da Constituição francesa (Lei de 25 de Fevereiro de 1875) senão também nos arts. 43 e seguintes da Constituição brasileira.

Do art. 55, que versa sobre os crimes de responsabilidade e os enumera, assevera o eminente constitucionalista: “Este artigo teve por fonte o art. 54 da Constituição brasileira, de que é quase simplesmente uma cópia” (Marnoco e Sousa, *ob. cit.*, pp. 547-548). E mais adiante, antes de passar à análise da lei brasileira de 8 de janeiro de 1892, que especificou tais crimes, escreveu: “Como os crimes de responsabilidade foram importados quase textualmente do art. 54 da Constituição do Brasil, é conveniente saber como a legislação brasileira regulou este assunto” (Marnoco e Sousa, *ob. cit.*, p. 556).

(38) Teor do artigo 279 da Constituição de Portugal anterior à reforma de 1892: “Quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais, o Conselho da Revolução poderá recomendar aos órgãos legislativos competentes que as emitam em tempo razoável”.

--oOo--